

Processo n.: @CON 21/00181437

Assunto: Consulta - Abonos dos servidores municipais e interpretação do art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020 (Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 - Covid-19)

Interessado: Anibal Brambila

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maracajá

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 627/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

2.1. Os incisos I e VI do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 vedam a concessão, criação e/ou majoração de vantagem remuneratória, exceto quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

2.2. O art. 3º da Lei (municipal) n. 1.201/2020, que prevê verba denominada “abono indenizatório mensal como prêmio assiduidade”, assim como o art. 6º, que prevê verba denominada “adicional de alimentação aos motoristas de ambulâncias e motoristas lotados no departamento de saúde”, não se enquadram no conceito de “determinação legal anterior”, em vista do respectivo termo final de vigência, não encontrando respaldo legal em normativa diversa anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 173/2020.

2.3. O art. 154 da Lei Complementar (municipal) n. 46/2015, que dispõe acerca do auxílio- alimentação aos servidores municipais, não pode ser enquadrado no conceito de “determinação legal anterior”, do art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/2020, porquanto se trata de mera autorização legal, estando sua implementação sujeita à discricionariedade da Administração.

2.4. O piso mínimo salarial fixado no art. 2º da Lei (municipal) n. 1.201/2020 deverá ser observado, em face da garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

2.5. A concessão da adequação anual do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, com base na Lei n. 11.738/2008, deve ser concedida mediante a edição de lei local específica, necessária à sua regulamentação, e enquadra-se na hipótese excepcional do inciso I do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, devendo o ente municipal atentar para que seja observado o piso nacional com base no vencimento básico, de acordo com o entendimento firmado pelo STF na ADI 4167 e Prejulgado n. 2147 deste Tribunal de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão:

3.1. à Coordenadoria de Jurisprudência - COJUR – da Secretaria-Geral – SEG – deste Tribunal;

3.2. do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 1679/2021** e do **Parecer MPC n. 1023/2021**, ao Sr. Anibal Brambila, Prefeito Municipal em exercício de Maracajá.

Ata n.: 31/2021

Data da sessão n.: 25/08/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC